



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 839-A, DE 2007

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Acrescenta parágrafo único ao art. 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), para tipificar o crime de violação de sigilo de voto por meio de fotografia ou filmagem; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO ITAGIBA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 299.

.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem tirar fotografia ou filmar o próprio voto ou o voto de outrem, com o objetivo de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a evolução tecnológica, há cada vez mais meios de fotografias e filmagens à disposição dos cidadãos, como acontece, por exemplo, com o fácil acesso da população aos modernos celulares com câmeras e filmadoras.

Diante dessa realidade, no âmbito do Direito Eleitoral, há que se tomar providências urgentes no sentido de evitar a utilização pelos eleitores, por candidatos ou terceiros de fotografias ou filmagens do voto com a finalidade de coação ou de compra e venda de voto ou de abstenção, o que deve ser reprimido pelo Estado de forma severa.

O Estado brasileiro deve envidar esforços para assegurar a independência e liberdade do eleitor para votar de acordo com a sua consciência, em observância à cláusula pétrea constitucional do voto secreto, base da democracia representativa. O sigilo de voto é fundamental para proteger o direito de livre manifestação de vontade do eleitor no momento da votação, preservando a lisura dos pleitos.

Nesse diapasão, o presente Projeto de Lei pretende criar novo tipo penal eleitoral cujo escopo é o de impedir a quebra do sigilo no momento da votação, por meio de fotografias e filmagens, inclusive quando utilizada urna

eletrônica, assegurando, assim, que o eleitor possa se manifestar nas urnas livre de coações e outras interferências indevidas.

Pela relevância da proposição ora apresentada para a atualização e aprimoramento da legislação eleitoral pátria, conto com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Deputado GUSTAVO FRUET

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....
PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS
.....

.....
TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIAS
.....

.....
CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS
.....

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de acrescentar parágrafo único ao art. 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), para tipificar o crime de violação de sigilo de voto por meio de fotografia ou filmagem.

O autor da proposta legislativa justifica sua iniciativa na necessidade de o Estado brasileiro “envidar esforços para a independência e liberdade do eleitor para votar de acordo com a sua consciência, em observância à cláusula pétrea constitucional do voto secreto, base da democracia representativa.”

Considerando, então, o sigilo do voto como fundamental à proteção do direito à livre manifestação de vontade do eleitor na hora da votação, e a evolução tecnológica que tem oferecido novos meios de burlar a lisura dos pleitos eleitorais, o autor do projeto propõe a seguinte alteração legislativa ao referido diploma legal:

“Art. 299.....
Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem tirar fotografia ou filmar o próprio voto ou o voto de outrem, com o objetivo de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.
.....” (NR)

É o relatório.

II – VOTO

Quanto à constitucionalidade formal, não temos nada a opor. Na forma do inciso I do art. 22 e **caput** do art. 61 da Constituição Federal, a medida pretendida é da competência legislativa privativa da União (direito eleitoral e penal), e sem reserva de iniciativa que impeça a propositura por deputado federal.

Sob o aspecto material, o texto projetado também se coaduna com os preceitos eleitos pela Constituição Federal brasileira, em especial quanto ao preceito de direito penal de que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”(inciso XXXIX do art. 5º, CF).

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, não temos nada a opor, e, no mérito, razão assiste ao autor. Realmente. É preciso que esforços sejam envidados para que o eleitor exerça seu direito a voto com liberdade e independência, e criminalizar a violação do sigilo de voto é uma medida que se insere como uma dentre outras tantas iniciativas estatais que podem ser feitas. E esta pode ser feita pelo Poder Legislativo.

Vale dizer, a despeito de o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, constituir o fato da compra de votos como “captação de sufrágio”, o faz de modo limitado, não havendo cominação legal adequada e suficiente, com a repressão penal devida à conduta que se pretende tipificada: tirar fotografia ou filmar o próprio voto ou o voto de outrem, com o objetivo de tirar proveito ilícito do pleito eleitoral.

Consentânea a proposta com a opinião que a Justiça Eleitoral brasileira também tem do fato, mormente para a aplicação do dispositivo legal referido, tal qual se pode ver do seguinte acórdão (ACÓRDÃO 21264; MACAPÁ – AP; 27/04/2004; Relator CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO; DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 11/06/2004, Página 94; RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 225):

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO: PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PELO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97, ACRESCENTADO PELO ART. 1º DA LEI Nº 9.840, DE 28.9.99: COMPRA DE VOTOS.

.....
IV - Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.840/99: compra de votos. Há, nos autos, depoimentos de eleitoras, prestados em juízo, que atestam a compra de votos.

V - Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Ademais, para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido: Ag nº 4.360/PB, Min. Luiz Carlos Madeira; REspe nº 21.248/SC, Min. Fernando Neves; REspe nº 19.566/MG, Min. Sálvio de Figueiredo.

Assim, considerando que é pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto que se exerce a soberania popular e que a compra de votos a fragiliza, não

há como negar o mérito da iniciativa que procura abarcar de modo o mais completo possível, o crime já previsto no caput do art. 299 do Código Eleitoral.

Contudo, parece-nos não haver necessidade de vinculação, tal qual proposto, do ato de tirar fotografia ou filmar o próprio voto, ou de outrem, ao objetivo de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou pra outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Referida vinculação, a nosso ver, cria uma dificuldade desnecessária ao Estado que terá que provar o objetivo da conduta praticada, para poder sancioná-la. Ora, se alguém, durante a eleição, tira fotografia ou filma o próprio voto (ou de outrem), na realidade, esse fato por si só, já merece a reprimenda legal, porque há de se presumir, pelas circunstâncias, ilegítimo o objetivo dessa conduta. Aliás, não só dessa conduta, mas de qualquer outra que exprima o objetivo de comprovar a opção feita pelo eleitor, mediante voto direto e secreto, próprio ou alheio.

Isto posto, por ser constitucional e ter sido elaborado dentro da técnica legislativa recomendada, somos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 839, de 2007, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2007.

Deputado MARCELO ITAGIBA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 839, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para tipificar o crime de violação de sigilo de voto por qualquer meio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 299.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem fotografar, filmar ou, por qualquer outro meio, produzir comprovante da opção por candidato ou partido político feita no seu próprio voto ou em voto de outrem.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília – DF 11, de setembro de 2007.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal - PMDB/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 839/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Itagiba. Os Deputados Antonio Carlos Biscaia e Bonifácio de Andrada apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, José Carlos Aleluia, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Tadeu Filippelli, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 839, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para tipificar o crime de violação de sigilo de voto por qualquer meio.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PL 839, DE 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 299.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem fotografar, filmar ou, por qualquer outro meio, produzir comprovante da opção por candidato ou partido político feita no seu próprio voto ou em voto de outrem.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

Deputado Antonio Carlos Biscaia

O Projeto de Lei 839/07, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, pretende acrescentar parágrafo único ao artigo 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), para tipificar o crime de violação de sigilo de voto por meio de fotografia ou filmagem.

O autor da proposta busca justificar sua iniciativa pela inegável necessidade de o Estado brasileiro garantir “a independência e liberdade do eleitor para votar de acordo com a sua consciência, em observância à cláusula pétrea constitucional do voto secreto, base da democracia representativa.”

Em seus termos originais, o Projeto assim dispõe:

Art. 1º O art. 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art.

299.....

.....

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem tirar fotografia ou filmar o próprio voto ou o voto de outrem, **com o objetivo de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.***

....." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Deputado Marcelo Itagiba, Relator da matéria nesta CCJC, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 839/2007, na forma de Substitutivo nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.

299.....

.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem fotografar, filmar ou, por qualquer outro meio, produzir comprovante da opção por candidato ou partido político feita no seu próprio voto ou em voto de outrem." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que o projeto de lei original foi substancialmente alterado, com a supressão dos trechos referentes à finalidade do ato que se pretende criminalizar, a saber: **'...com o objetivo de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.'**

Assim sendo, diferentemente da proposta original, o Substitutivo proposto exclui a necessidade de se comprovar o objetivo da conduta praticada para poder

sancioná-la. Segundo o relator, aquele que, durante a eleição, tirar fotografia ou filmar o próprio voto (ou de outrem) já merecerá a reprimenda legal. Dessa forma, o Substitutivo presume ilegítimo o objetivo dessa conduta ou de qualquer outra que termine por comprovar a opção feita pelo eleitor.

O crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, cuja pena o presente projeto pretende estender a quem quebrar o sigilo de seu voto, é o crime de corrupção eleitoral. Por sua vez, o crime de violação do sigilo do voto já é previsto pelo art. 312 do mesmo Código Eleitoral.

Além desse dispositivo, o sigilo do voto é garantido pelo art. 103 do Código Eleitoral, que impõe à justiça eleitoral o *'emprego de uma urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem que forem introduzidas'*.

Vê-se que todos os dispositivos que buscam a garantia do sigilo do voto são voltados à justiça eleitoral, não se destinando a coagir o eleitor. Assim afirmam Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco em "Legislação Eleitoral Interpretada":

"Os comandos da norma extrapenal do art. 103 e da norma penal do art. 312 do Cód. Eleitoral dirigem-se precipuamente àqueles aos quais se entregou o múnus de realizar as eleições e as fiscalizar, exigindo dos primeiros que as cédulas sejam oficiais; o isolamento do eleitor em cabine indevassável; a verificação de autenticidade da cédula oficial; o emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio, de modo a não violar o sigilo do voto.

.....
*Também entendemos que o eleitor não pode ser sujeito ativo do delito, nem mesmo co-partícipe. Caso o eleitor ao terminar de votar faça qualquer comentário dizendo ter votado neste ou naquele candidato estará quebrando o sigilo do voto mas não estará 'violando' o sigilo do voto. Ademais o preceito incriminador não é dirigido ao eleitor que, para revelar em quem votou não precisa violar o sigilo determinado pela lei. Apenas manifesta, livremente, o desejo de revelar a sua escolha."*¹

Desse modo, revela-se incorreto criminalizar condutas praticadas pelos eleitores, haja vista que as medidas tomadas em nome da lisura do processo eleitoral devem se dirigir, precipuamente, a quem promove a eleição e a quem a disputa.

De outro lado, é importante ressaltar que é inadequado punir, com penas de reclusão de até quatro anos, as condutas previstas no projeto (fotografar, filmar ou produzir comprovante de seu próprio voto ou de outrem) sem vincular tais práticas à constatação da finalidade de obter vantagem com a comprovação do voto em

¹ Stoco, Rui e Stoco, Leandro de Oliveira – Legislação Eleitoral Interpretada. Ed. Revista dos Tribunais, 2004. pg. 582.

determinado candidato. Considerado isoladamente, o mero ato de registrar o voto não causa, ao bem jurídico que se busca proteger – lisura do processo eleitoral – dano suficiente a ensejar a condenação a quatro anos de reclusão. Pelo contrário, tal criminalização poderia suscitar o uso político de prisões de eleitores, a partir de eventuais interesses políticos das autoridades policiais.

Além disso, o art. 312 do Código Eleitoral, assim como o art. 299 do mesmo diploma legal, exigem, para a configuração dos crimes que tipificam, o dolo específico, ou seja, que o sujeito ativo tenha querido o resultado previsto no crime de violação do sigilo do voto, não bastando ter praticado ação que resulte na revelação da vontade manifestada pelo eleitor no momento da votação². Por tudo isso, tal pena seria absolutamente desproporcional e inadequada sendo, nesse diapasão, contrária à Constituição³.

Por fim, ressalte-se que a evolução tecnológica tem oferecido novos meios de garantir a lisura dos pleitos eleitorais. A própria urna eletrônica atualmente utilizada pelo TSE nas eleições brasileiras não expõe o conteúdo do voto após a confirmação definitiva do mesmo. O único momento em que seria possível fotografar a tela da urna eletrônica contendo a foto, o nome e o número do candidato se verificaria antes da confirmação do voto. Assim sendo, tal fotografia não teria nenhuma utilidade para a

² Stoco, Rui e Stoco, Leandro de Oliveira – Legislação Eleitoral Interpretada. Ed. Revista dos Tribunais, 2004. pg. 583.

³ ‘...i)princípio da proporcionalidade: significa que as penas devem ser harmônicas com a gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade na cominação das penas nos tipos penais incriminadores. Não teria sentido punir um furto simples com elevada pena privativa de liberdade, como também não seria admissível punir um homicídio com pena de multa. A Constituição, ao estabelecer as modalidades de penas que a lei ordinária deve adotar, consagra a proporcionalidade de maneira implícita, corolário natural da aplicação da justiça, que é dar a cada um o que é seu, por merecimento. ...’ Nucci, Guilherme de Souza – Código Penal Anotado. Editora Revista dos Tribunais. 5ª Edição. 2005.

No mesmo sentido, Gilmar Ferreira Mendes, em seu artigo “O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”, ao comentar voto proferido em 1994 pelo eminente Ministro Moreira Alves em arguição de inconstitucionalidade do art. 5º e seus parágrafos e incisos, da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, assim conclui: *‘Essa decisão consolida o desenvolvimento do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade como postulado constitucional autônomo que tem a sua sedes materiae na disposição constitucional que disciplina o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV). Por outro lado, afirma-se de maneira inequívoca a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da lei em caso de sua dispensabilidade (inexigibilidade), inadequação (falta de utilidade para o fim perseguido) ou de ausência de razoabilidade em sentido estrito (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido).*

Vê-se, pois, que o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso é plenamente compatível com a ordem constitucional brasileira. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu para reconhecer que esse princípio tem hoje a sua sedes materiae no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.’

comprovação de como teria votado o eleitor. Após a confirmação, quando não se pode mais alterar o voto, a tela da urna não exibe nenhuma referência a candidatos.

Pelo exposto, em que pese considerarmos legítimo o intuito do autor do presente projeto de lei, e do relator do mesmo nesta Comissão de Constituição e Justiça, de buscar a garantia do sufrágio universal e do voto direto e secreto, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 839/2007 e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2008

Deputado **Antonio Carlos Biscaia**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADA

O Projeto de Lei nº 839 de 2007, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, pretende acrescentar um parágrafo único ao art. 299 do Código Eleitoral para tipificar como crime a conduta de quem também negocia o voto usando de mecanismos que possam garantir a negociação, como a fotografia ou filmagem do ato de votar, tecnologias hoje eficientes que tendem a se aprimorarem.

O nobre Relator, Deputado Marcelo Itagiba, com a intenção de aprimorar a redação do projeto original, propôs uma redação que se afasta da intenção do autor da proposição, pois, apesar de a estrutura do texto ter ficado melhor redigida, esqueceu-se o Relator de incluir a finalidade da conduta que é parte precípua da conduta que se deseja tipificar como crime.

A forma como ficou redigido o texto pelo Substitutivo já encontra respaldo no art. 312 do Código Eleitoral: Violar ou tentar violar o sigilo do voto. A simples violação ou a sua tentativa já é considerada crime, punido com a pena de detenção de até dois anos.

Mas não é esse o propósito do art. 299 do Código eleitoral que ora se deseja modificar. O artigo pune qualquer um que negocie o seu voto, em especial o ELEITOR. A negociação ou sua tentativa é punida com pena de reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

O texto da proposição apresentada pelo Deputado Gustavo Fruet, estende a pena de 4 anos já prevista no art. 299 a quem, além de negociar o voto, utiliza-se de mecanismo para tornar o negócio mais garantido, como a fotografia e a filmagem. O recurso pode até não oferecer garantia total (o candidato filma e depois muda o voto), mas funciona como elemento facilitador da quebra do sigilo e recibo eficaz do ato de votar. Se um eleitor pode oferecer o voto em troca de alguma vantagem sem garantias, imaginem o que não poderá ser negociado se houver uma garantia mínima como a foto do voto...

Ressalte-se que o art. 41-A da Lei Eleitoral (9.504/97) tem dispositivo similar ao do art. 299 para punir com multa e cassação do registro ou do diploma, o candidato que

negociar a captação de voto. A Lei eleitoral, mais recente que o Código Eleitoral, percebeu que mesmo a pena privativa de liberdade do art. 299 era insuficiente para conter a ação de candidatos desonestos e que a pena eficaz seria a pecuniária e a cassação do registro ou do diploma.

Importante notar que a pena de quatro anos já é aplicada ao tipo simples. Um eleitor que promete votar num candidato (que pode votar ou não) para receber alguma vantagem, já está sujeito à pena de quatro anos. O legislador considera o voto o exercício mais puro da cidadania, sendo material e moralmente inegociável, razão pela qual foi reservada a essa conduta grave uma pena grave. O Eleitor paga com a pena restritiva de liberdade e o candidato com a perda do mandato. Nada mais razoável e proporcional.

Por todo o exposto, está correta a alteração do art. 299 do Código Eleitoral, pretendendo o autor adaptar o referido artigo ao uso de uma tecnologia hoje popularizada e que em 1965, quando o Código foi redigido, era impensável.

Assim, acompanho parcialmente o voto do Relator pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 839, de 2007 e, no mérito, pela aprovação do texto original.

Sala da Comissão, de abril de 2008.

Deputado Bonifácio de Andrada
PSDB/MG

FIM DO DOCUMENTO
